

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem.....	Enfermeiro-supervisor	4	(c)
			Enfermeiro-chefe	46	
			Enfermeiro especialista	194	
			Enfermeiro graduado	226	
			Enfermeiro	(a) 270	
			Auxiliar de enfermagem	(b) 1	(d)
.....

(a) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de enfermagem.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 81/92

de 7 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ao estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, determina a adaptação dos quadros de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do dis-

posto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, no que respeita ao pessoal das carreiras e categorias de informática, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 7 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática (a).	Assessor informático principal	1
			Assessor informático	1
			Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
		—	Administrador de sistema	(b) 1
		Programador (c)	Programador especialista, principal ou programador .. Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..	1 1
Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	(b) 1		
	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6		

(a) Em cada momento não podem existir mais de dois lugares providos na carreira.

(b) Em cada momento não pode existir mais de uma unidade nas categorias de administrador de sistema e operador de sistema-chefe.

(c) Em qualquer momento não pode existir mais de um lugar provido na carreira.